



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720182/2007-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.718 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO.
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação (fl. 04 e segs) levada a efeito em 21.01.2005 com crédito oriundo de estimativa de IRPJ no período de março/03 com débitos de IRPJ relativos aos períodos de abril, maio e julho/03 e CSLL de julho/03.

A DIORT/DERAT/RJ elaborou o Parecer Conclusivo n.º 500/08 (fl. 40 e segs) em que entendeu que a compensação não deveria ser homologada pois o contribuinte não teria atendido ao disposto no art. 10 da IN SRF n.º 460/2005.

Vejamos excerto do Parecer mencionado “*o crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ não pode ser compensado diretamente com outros tributos, mas sim levado como dedução ao final do ano-calendário para liquidação do IRPJ anual devido ou, em sendo o caso, para composição do eventual crédito de saldo negativo de IRPJ, configurando-se então neste último (o saldo negativo de IRPJ) o crédito passível de compensação (...)*”.

Após análise da manifestação de inconformidade (fl. 49 e segs) apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJ (fl. 115 e segs) decidiu, por maioria de votos, vencido o relator originário, em não homologar a compensação pleiteada com base nos fundamentos do Parecer Conclusivo acima.

Apreciando as razões do Recurso Voluntário (fl.134 e segs) então apresentado pelo contribuinte e contrarrazões ao mesmo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 155 e segs), e invocando o enunciado na Súmula CARF n.º 84 (Ac. 1301001.482 – fl. 174 e segs), este Conselho reconheceu que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos à DRF de origem para que verifique, no ano-calendário em referência, a existência ou não de crédito da contribuinte, após a apuração do resultado do exercício.

Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não haveria interposição de recurso especial (fl. 191).

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuinte – Demac/RJO intimou (fl. 199 e segs) o contribuinte a apresentar uma série de documentos visando verificar, portanto, o resultado do exercício: Apresentar a comprovação do Imposto de Renda Pago no Exterior; demonstrativo de afiliações (filiais e sucursais) e participações empresariais no exterior (controladas e coligadas); descrição das operações e atividades exercidas no exterior pelas entidades acima mencionadas; demonstrações financeiras das entidades acima mencionadas, nas respectivas moedas locais; cópia das declarações de apuração do imposto de renda apresentadas no país de origem; comprovantes de rendimentos recebidos e retenção na fonte e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) analítico, que demonstre a apuração das estimativas mensalmente devidas de IRPJ no ano-calendário de 2003, bem como a apuração do saldo do período.

Após pedidos de dilação de prazo, a Recorrente anexou uma série de documentos e informou (fl. 234 e segs) que “*Reportamo-nos ao termo de intimação fiscal supracitado, concernente a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, para informar que o valor de R\$ 2.675.372,29 foi indicado indevidamente na linha 8 Ficha 11 da DIPJ, pois trata-se de saldo negativo de IRPJ da empresa BRASPETRO CNPJ 42.154.146/0001-31, conforme planilha e informação do CNPJ anexos. A contribuinte destaca, desde já, que*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

apresenta a documentação necessária para que a fiscalização apure e opine acerca do indébito de IRPJ recolhido por estimativa na competência de março de 2003, nos termos da súmula 84 do CARF.”

Em análise à documentação apresentada a Demac/RJO emitiu Despacho Decisório n.º: 100/2017 (fl. 296 e segs), chegando a seguinte conclusão:

Registro, aqui, que as informações constantes da Ficha 11 da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 240/243) encontram respaldo na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, constante do arquivo não-paginável a que se refere o Termo de Anexação acostado às fls. 217.

Consultando estas informações, é forçoso concluir que o valor de R\$ 5.062.262.206,76 mencionado no parágrafo precedente, foi pago de três maneiras distintas, a saber:

- 1. R\$ 138.237.428,20 por meio de retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras de rendimentos (soma dos valores informados na Linha 07 de cada mês constante da Ficha 11, bem como informações constantes da Ficha 53, fls. 244/249);**
- 2. R\$ 15.347.657,31 por meio de Imposto de Renda pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (soma dos valores informados na Linha 08 de cada mês constante da Ficha 11); e**
- 3. R\$ 4.908.677.121,26 por meio de pagamentos e compensações declarados em DCTF (soma dos valores informados na Linha 12 de cada mês constante da Ficha 11).**

A tabela abaixo presta-se a um melhor entendimento do que aqui foi relatado.

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 138.237.428,20
(-) IR no Exterior	R\$ 15.347.657,31
(-) Pagtº + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	Zero

No presente trabalho cumpre certificar se os valores informados a título de IRRF, IR Pago no Exterior e Pagamentos + Compensações (espelhados na tabela acima) foram efetivamente retidos, pagos e compensados.

9. Para apurar o correto **valor de IRRF**, providenciei uma extração, a partir do sistema corporativo DIRF, dos valores informados por todas as fontes pagadoras que incluíram a PETROBRAS como beneficiária de rendimentos pagos e retenções na fonte em suas respectivas Dirf's. Feita a extração, confrontei o seu resultado com as informações prestadas pela PETROBRAS na Ficha 53 de sua DIPJ. O resultado desse confronto pode ser conhecido pela leitura dos dados constantes da tabela acostada às fls. 287/288 dos autos. Tendo encontrado significativas diferenças entre os valores informados pelas fontes pagadoras e aqueles declarados pela PETROBRAS em sua DIPJ (confronto entre as colunas “D” e “F” da tabela de fls. 287/288), intimei o contribuinte a trazer aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e retenção na

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

fonte, expedidos pelas respectivas fontes pagadoras (item “7” do Termo de Intimação n.º 706/2017, acostado às fls. 199/201).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, todos atendidos, o contribuinte não satisfaz esta exigência, mesmo dispondo de 95 (noventa e cinco) dias para fazê-lo. **Conseqüentemente, somente pode ser aproveitado o valor de R\$ 49.953.518,14 (somatório dos valores constantes da coluna “D” da tabela de fls. 287/288) a título de IRRF, pois somente estes valores foram informados pelas respectivas fontes pagadoras.** Registre-se que, embora a fonte pagadora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ n.º 34.274.233/0001-02, tenha informado em sua DIRF a retenção de R\$ 11.570.432,32, decorrente do pagamento do valor de R\$ 77.136.215,52 a título de juros sobre capital próprio (código 5706), tal valor não foi utilizado pelo contribuinte em sua DIPJ. E nem poderia ser utilizado, na medida em que o correspondente rendimento não foi oferecido à tributação (Linha 23 da Ficha 06A, fls. 289).

11. Relativamente ao **IR Pago no Exterior**, intimei o contribuinte a fazer prova do valor total de R\$ 15.347.657,31, na forma dos itens “1” a “6” do Termo de Intimação n.º 706/2017, acostado às fls. 199/201.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, todos atendidos, o contribuinte afirma que o valor de R\$ 2.675.372,29, constante da Linha 08 da Ficha 11 da DIPJ (mês de março/2003) foi informado por equívoco, pois tratar-se-ia, na verdade, de saldo negativo de IRPJ da empresa BRASPETRO, CNPJ n.º 42.154.146/0001-31, por ela incorporada.

Consultando a DCTF do 1º Trimestre/2003 entregue pelo contribuinte (fls. 290/292), verifiquei que, para o mês de março/2003, o mesmo informou a compensação do valor de R\$ 2.675.372,29 com crédito de saldo negativo de IRPJ de sucedida, compensação esta tratada nos autos do processo administrativo n.º 10768.004293/2003-37 (na verdade, o correto n.º do processo é 10768.004295/2003-26). Acostei ao presente processo (fls. 293/295) cópia da referida Declaração de Compensação, extraída do processo n.º 10768.004295/2003-26, tendo certificado a ocorrência de homologação tácita, porquanto até o presente momento não foi proferida decisão, embora a Declaração de Compensação tenha sido apresentada aos 15/05/2003, configurando-se, pois, o decurso do prazo de mais de 05 anos sem manifestação da autoridade administrativa.

Já em relação aos demais valores informados na DIPJ a título de IR Pago no Exterior (meses de janeiro/2003, setembro/2003 e dezembro/2003) o contribuinte ficou silente, mesmo dispondo de 95 (noventa e cinco) dias para manifestar-se. A conclusão a que se deve chegar é a de que somente pode ser considerado o valor de R\$ 2.675.372,29, de vez que o mesmo foi extinto por compensação tacitamente homologada.

12. Neste ponto, cabe atualizar a tabela inserida no item “8” desta fundamentação, substituindo os valores de IRRF e IR Pago no Exterior ali consignados por aqueles certificados nos itens “10” e “11” acima, mantendo, por outro lado, o valor correspondente a “Pagamento + Compensação”, apenas para verificar o efeito que a atualização proposta produz sobre o saldo de IRPJ a pagar.

Vejamos, então, a apuração original:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720182/2007-03

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 138.237.428,20
(-) IR no Exterior	R\$ 15.347.657,31
(-) Pagtº + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	Zero

Após ajustes da fiscalização:

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 49.953.518,14
(-) IR no Exterior	R\$ 2.675.372,29
(-) Pagtº + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	R\$ 100.956.195,07

De plano, já é de se concluir que a falta de comprovação dos valores objeto das exigências formuladas por meio do Termo de Intimação nº 706/2017, na forma do relatado nos itens “10” e “11” da presente fundamentação, gera um Imposto de Renda apurado ao final do exercício no valor de R\$ 100.956.195,07, conforme registrado no parágrafo precedente.

O crédito pleiteado na Declaração de Compensação em exame (R\$ 8.327.873,34) seria, portanto, inexistente.

Importante registrar que no mês de março/2003 (mês em que o contribuinte afirma ter havido pagamento a maior que o devido), já estava caracterizada a falta de pagamento das diferenças de estimativas devidas nos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003.

Tomando-se as conclusões a que se chegou nos itens “10” e “11” da presente fundamentação, é possível afirmar que as estimativas devidas nos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003 não são aquelas demonstradas na Linha 07 da Ficha 11 da DIPJ entregue (fls. 240).

Isto porque o somatório do IRRF informado para esses dois meses importa em R\$ 103.499.797,17 (R\$ 75.070.893,21 para janeiro/2003 e R\$ 28.428.903,96 para fevereiro/2003). Conforme consignado no item “10” da presente fundamentação, somente pode ser aproveitado o valor de R\$ 49.953.518,14 (somatório dos valores constantes da coluna “D” da tabela de fls. 287/288) a título de IRRF, pois somente estes valores foram informados pelas respectivas fontes pagadoras, restando, pois, uma diferença de R\$ 53.546.279,03 (R\$ 103.499.797,17 – R\$ 49.953.518,14) de estimativa não paga. Da mesma forma, conforme consignado no item “11” da presente fundamentação, não é possível aceitar, por falta de comprovação, o valor de R\$ 1.084.353,18 registrado na Linha 08 da Ficha 11 da DIPJ entregue (mês de janeiro/2003).

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Em conclusão, deve-se registrar a existência do valor de R\$ 54.630.632,21 (R\$ 53.546.279,03 + R\$ 1.084.353,18) não extinto a título de estimativa dos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003, valor este superior ao crédito pleiteado na Declaração de Compensação em análise.

14. Em conclusão, é simples constatar que o crédito pleiteado (R\$ 8.327.873,34, a título de estimativa de IRPJ de março/2003) inexistente, posto que este valor é integralmente consumido pela insuficiência de pagamento das estimativas de janeiro/2003 e fevereiro/2003, conforme consignado no parágrafo precedente.

CONCLUSÃO

15. Pelo o que até aqui se expôs e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência a que se refere o art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, atribuída com base nos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, NÃO RECONHEÇO em favor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, o direito de crédito correspondente ao pagamento efetuado em valor maior que o efetivamente devido a título de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do mês de março de 2003, no valor de R\$ 8.327.873,34 (oito milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas na Declaração de Compensação – Dcomp nº 21271.17232.210105.1.3.04-1000.

Após análise do Relatório de Diligência Fiscal e da segunda manifestação de inconformidade (fl. 314 e segs) apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJ (fl. 382 e segs) entendeu, por unanimidade de votos, que o pleito ao direito creditório deveria ser declarado improcedente (Ac. 12-095646 - 15ª Turma da DRJ/RJO).

Contra a decisão acima mencionada a Recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 402 e segs) argumentando em relação aos seguintes tópicos:

- i) Prova da existência do crédito e da negativa de aplicação do acórdão do CARF pela DRJ;
- ii) Homologação tácita da compensação declarada;
- iii) Decadência do direito de refazer a apuração do exercício; e
- iv) Possibilidade de se caracterizar indébito no recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Possibilidade de se caracterizar indébito no recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ

A Recorrente argumenta que a autoridade fiscal, mais uma vez, indeferiu o direito creditório declarado pela recorrente por entender que não seria possível caracterizar o indébito no pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, sendo imprescindível a fiscalização de todo o exercício fiscal.

Concordo com o argumento de que seria admissível verificar apenas a liquidez e certeza da estimativa alegadamente recolhida a maior no mês de março/03 através da verificação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações.

Tendo em vista que a diligência anterior visou checar toda a apuração do exercício fiscal de 2003 entendo que a diligência deve ser refeita para que se verifique apenas a estimativa a maior alegadamente recolhida em Março/03.

Conclusão

Desta forma, voto por converter o presente julgamento em diligência de forma que os autos retornem a unidade de origem para que possa verificar em relação, especificamente a estimativa do mês de março/03, de forma autônoma ao restante do exercício fiscal, conforme as declarações fiscais apresentadas pelo contribuinte:

1. Qual total de estimativa pago no ano de 2003;
2. Se o total de estimativa recolhidas no ano de 2003 foi utilizado pelo contribuinte no próprio ano de 2003 – visando verificar se o alegado excedente de crédito tributário que se fundamenta o presente pedido já foi consumido pelo contribuinte;
3. Verificação da estimativa do mês de março/03 e se houve recolhimento a maior - comprovação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações - analisando isoladamente este período em relação ao exercício do exercício fiscal.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.718 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Vale dizer que deve se oportunizar ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild